



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: uma abordagem à luz dos
paradigmas não antropocentristas**

Matheus Araujo Matos
Prof.^a Dra. Gabriela Maia Rebouças – orientadora

Aracaju
2018

MATHEUS ARAUJO MATOS

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: uma abordagem à luz dos paradigmas não antropocentristas

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado a Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

**Gabriela Maia Rebouças
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS: uma abordagem à luz dos paradigmas não antropocentristas

NATURE AS A SUBJECT OF RIGHTS: an approach in the light of non-anthropocentric paradigms

Matheus Araujo Matos¹

Prof.^a Dra. Gabriela Maia Rebouças²

RESUMO:

O presente texto busca uma abordagem temática sobre o trato legal da natureza no ordenamento jurídico, tentando esclarecer pontos sobre uma antiga questão no âmbito de direito ambiental, a possibilidade de que a natureza figure como sujeito de direitos, podendo assim ser representada judicialmente por atores sociais. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, tendo por base as técnicas de investigação exploratória e analítica, mediante pesquisa bibliográfica, documental e legal. Observado o contexto da atual crise ambiental, ponderou-se sobre a necessidade de revisão do paradigma de percepção da realidade, dissociando a sociedade do modelo antropocentrista para modelos não antropológicos (biocentrismo, ecocentrismo e holismo), estes mais realistas e condizentes com as demandas ambientais, sendo os únicos com a potencialidade de frear os efeitos da degradação dos ecossistemas e estabelecendo a sustentabilidade no planeta. Concluímos com a arguição de reforço do diálogo e aproximação da política ambiental dos conceitos científicos a ela inerentes, para frear os impactos negativos de décadas de prejuízos à natureza.

Palavras-chave: Ambiental. Neoconstitucionalismo. Sujeito de direitos. Ecocentrismo. Holismo.

ABSTRACT:

The present text seeks a thematic approach on the legal treatment of nature in the legal system, trying to clarify points about an old question in the ambit of environmental law, the possibility that nature appears as subject of rights and can thus be represented judicially by social actors. A qualitative approach was used, based on exploratory and analytical research techniques, through bibliographic, documentary and legal research. Considering the context of the current environmental crisis, we considered the need to revise the paradigm of perception of reality, dissociating society from the anthropocentric model to non-anthropological models (biocentrism, ecocentrism and holism), models that are more realistic and consistent with the demands are the only ones with the potential to curb the effects of ecosystem degradation and to establish sustainability on the planet. We conclude with the argument to strengthen the dialogue and approximation of the environmental policy of the scientific concepts inherent to it, in order to curb the negative impacts of decades of damage to nature.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: matos.matheusaraujo@gmail.com

² Doutora em Direito pela UFPE; Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFCE; gabriela_maia@unit.br.

Keywords: Environmental. Neo-constitutionalism. Subject of rights. Ecocentrismo. Holism.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, pode-se concluir que nossa sensibilidade, quanto as inúmeras questões acerca da preservação ambiental, tem aumentado consideravelmente a cada década, muito embora o modelo de exploração capitalista majoritário figure como uma máquina insaciável por recursos naturais. Contudo, a sensibilidade da qual falamos, ainda não totalmente difundida, não constitui elemento suficiente para criar mecanismos efetivos para frear a degradação da natureza que assola os quatro cantos de nossa nação continental, bem como de todo o planeta.

Neste sentido, faz-se necessário repensar criticamente o papel da natureza no ordenamento jurídico, com o fito maior de garantir sua sustentabilidade.

Para tanto, no caso específico da América Latina, temos o nascimento do neoconstitucionalismo, que em alguns estados inaugurou uma nova forma de pensar a natureza e seu elo com o direito posto. Exemplos como a Constituição do Equador e da Bolívia, provaram que é possível conceder mais do que mera proteção institucional ao meio ambiente, tendo em vista que estes textos constitucionais reconhecem a natureza, ou *Pachamama*, como uma entidade material digna de ser titular originária de direitos, afastando assim a ideia de que fauna, flora e elementos geográficos figurariam apenas como *res* (coisa, objeto, bem).

No que tange ao parâmetro nacional, a Constituição Federal de 1988, reformulou de forma bastante promissora a forma de como se dava a proteção ambiental em nossas terras, contudo, mesmo 30 anos após a promulgação da Carta Magna, a natureza ainda é sistematicamente desintegrada. E, ainda, não concede ampla liberdade para garantir proteção ambiental através de concessão de direitos inerentes a natureza.

O presente texto pretende trazer uma abordagem não somente técnico jurídica sobre o tema, pois inicialmente a ideia consiste em trazer a questão ambiental sob o ponto de vista da crise ecológica e seu quadro atual, trazendo uma explanação sobre as mudanças conceituais impulsionadas pelo neoconstitucionalismo latino americano e, logo após, um tratamento ético filosófico sobre os institutos que apontam novos paradigmas para nossa relação com o mundo e, conseqüentemente, com o meio

ambiente. Ao final, pontuamos sobre a possibilidade de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos no ornamento jurídicos, visando tornar o desenvolvimento sustentável uma efetiva realidade, dando assim maior segurança jurídica à preservação ambiental, bem como a garantia de sobrevivência das próximas gerações.

2 CRISE ECOLÓGICA, ESCASSEZ DE RECURSOS NATURAIS, EXPLORAÇÃO MERCANTILISTA - SUSTENTABILIDADE EM RISCO

Nos primórdios da humanidade, nossa relação para com o meio ambiente era repleta da mesma sintonia presente na relação dessa com as demais espécies que habitavam este mundo. O homem, assim como os demais animais complexos, tinha na caça e na colheita de frutos sua subsistência, utilizando os insumos fornecidos pelo meio ambiente de forma equilibrada.

Ocorre que, com o decorrer do tempo e o aumento da percepção acerca de nossas próprias aptidões, o homem decidiu que chegara a hora da humanidade reivindicar uma posição de superioridade perante à natureza e os demais seres da Terra. Evidentemente, este fenômeno ocorreu de forma mais “orgânica”, com a permissão do uso deste termo por não haver outro mais adequado.

A partir desse momento, a humanidade viu na natureza uma fonte incomensurável de recursos à sua disposição, pois as ferramentas e capacidade cognitiva superior nos permitiram transpassar os paradigmas da cadeia alimentar, levando-nos até o topo como senhores absolutos do planeta. Assim, a natureza passou a ser objeto de apropriação do homem que, posteriormente, embalado pelo espírito do individualismo, “instala-se no centro do universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar” (OST, 1995, p. 53).

Adiante, percebemos que o ponto alto desse desfecho se deu com a Revolução Francesa de 1789, que consagrou a premissa de dominação praticamente absoluta do homem para com o meio ambiente. Observe os ensinamentos de Benjamin:

O Direito Clássico, Pós-Revolução Francesa, listava a natureza e seus componentes na categoria de coisa ou bem (ou, para usar uma expressão econômica em moda, commodity), quando não os vendo como simples, *res nullis* ou *res communes*. Coisa para ser utilizada e, eventualmente, até destruída, ao bel prazer daquele que contasse com sua posse ou propriedade. Coisa a serviço direto da pessoa –

individualmente considerada –, sem outro atributo que não fosse o de se prestar a satisfazer os desejos humanos, mesmo os mais mesquinhos e egoístas (BENJAMIN, 2011, p.81).

Tal posicionamento potencializou-se ao longo do tempo, culminando, durante a Revolução Industrial num distanciamento ainda maior e conceitual do homem e a natureza, onde esta seria meramente uma manifestação dos contextos produzidos na história da humanidade (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 322-323).

Nesta senda, a visão do homem sobre o meio ambiente sempre se mostrou como imperativamente antropocêntrica³ - a visão que posiciona o homem no centro do universo –, sendo a figura humana um fim em si mesmo sob o contexto da vida no planeta. Partindo de tal premissa, tivemos uma verdadeira “legitimação para danificar o meio ambiente”, com o fim maior de alcançar o desenvolvimento, mormente, desenvolvimento econômico, pois, evidentemente, o impulso capitalista liberal é o maior catalizador dos impactos ambientais, tendo em vista que os mecanismos da economia de mercado são os maiores agentes deflagradores dos efeitos negativos da atividade humana na natureza.

Com efeito, após décadas de uma constituição tão desequilibrada do homem para com o meio ambiente, somando o avanço industrial, tecnológico e populacional que instituiu uma sociedade global sedenta por recursos naturais, começamos a perceber de forma mais direta e agressiva os efeitos negativos da ausência da cautela devida ao Direito Ambiental. Neste sentido:

A ação predatória do meio ambiente natural manifesta-se de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer combinando-os com substâncias que lhes alterem a qualidade, impedindo seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem. *Atmosfera* (ar, clima), *hidrosfera* (rios, lagos, oceanos) e *litosfera* (solo) são três orbitas entrelaçadas que mantêm a vida orgânica. A contaminação de uma compromete também a pureza das outras, direta ou indiretamente. A *alteração adversa das características do meio ambiente* é definida pela lei como a degradação da qualidade ambiental (Lei 6.938, de 1981, art. 3º, II) (SILVA, 2010, p. 28).

³ Acerca da conceituação de antropocentrismo: “[...] é a crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza; que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e que a natureza não humana aí está como o único propósito de servir aos homens”. Robyn Eckersley, *Environmentalism and Political Theory: Toward an Ecocentric Approach*, New York, State University of New York Press, 1992, p. 51

Pois bem, diante de um contexto de danos ambientais em larga escala que se tornaram a cada dia mais evidentes, a humanidade começou a demonstrar uma maior preocupação com a perpetuação da vida de seus semelhantes na Terra. Neste aspecto, surgiu a concepção de antropocentrismo intergeracional, que nas palavras de Benjamin:

[...] no contexto da geração atual, não valorizamos adequada e suficientemente o meio ambiente ou seus elementos (como algo que ultrapassasse a noção de *res*), ainda assim haveríamos de protegê-los, porque as gerações futuras podem vir a estimá-lo de modo diverso do nosso (=menos antropocentricamente), inclusive conferindo-lhes a posição de sujeito de direitos. Por esse enfoque, o papel do Direito Ambiental seria o de assegurar às gerações futuras a *opção* de poder organizar (ou redimensionar) eu sistema ético jurídico, retificando a *coisificação* da natureza, o que seria impossível ou inútil sem a conservação, pelas gerações anteriores, da própria natureza e de seus atributos preponderantes (BENJAMIN, 2011, p. 87).

Ainda segundo o mesmo autor, tal premissa é, atualmente, "o paradigma dominante nos principais países" (BENJAMIN, 2011, p. 86), rememorando a particularidade acima apresentada é o argumento utilizado pelas instituições do poder Público para o diálogo sobre o meio ambiente, mas que ainda possui grandes limitações instrumentais para o pleno aparato de proteção jurídica.

Contudo, existem outros atores sociais que influem no processo de discussão legal acerca da proteção ambiental, trazendo novos conceitos e cobranças perante os estados, são eles os povos indígenas, ciganos, maoris e outras populações tradicionais, bem como as entidades não governamentais, que hoje possuem atuação global na tutela dos interesses da natureza (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p.317).

Asseverando tal afirmativa, temos o ponderamento de Luís Paulo Sirvinskas (2016) que afirma que o cenário pós-guerra influenciou na maior sensibilidade da sociedade contemporânea com a questão ambiental.

Nesse período, a conscientização da necessidade de proteção ao meio ambiente disseminou-se pelo mundo todo por intermédio de várias entidades não governamentais. As pessoas acordaram e passaram a levantar a bandeira protetiva ao meio ambiente, pois é dele que o homem tira o sustento para sua sobrevivência. Apesar das dificuldades na solução dos problemas ambientais mundiais, devemos resolver os nossos por meio de medidas adequadas, realizando campanhas de conscientização de que o planeta Terra é nossa casa, por isso devemos protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

gerações. O futuro da humanidade está intimamente ligado a preservação do meio em que vivemos (SIRVINSKAS, 2016, p.84).

Importa frisar, mesmo com a maior sensibilidade da humanidade com o trato ambiental, ainda persiste um considerável descompasso entre a nossa recente empatia com a natureza e a efetiva proteção jurídica da mesma. Enquanto, a pauta da preservação e conservação ambiental começa a ganhar corpo em alguns países componentes de nossa esfera planetária, o saldo geral da nossa desídia ambiental encontra-se em patamares que atingem a beira do cataclismo. Estudos demonstram que a degradação ambiental já alcançou um estágio onde os vindouros prognósticos não mais podem ser evitados, sendo possível apenas mitigá-los.

A Terra possui aproximadamente 13,4 bilhões de hectares globais (gha) de terra e água, biologicamente produtivas, E, segundo dados de 2010 da Global Footprint Network, a pegada ecológica da humanidade atingiu a marca de 2,7 hectares globais (gha) por pessoa em 2007, para uma população mundial de 6,7 bilhões de habitantes na mesma data (segundo a ONU). Isso significa que, para sustentar essa população, seriam necessários 18,1 bilhões de gha. Ou seja, ultrapassamos a capacidade de regeneração do planeta. Para mantermos o consumo médio atual, com a pegada ecológica de 2,7 gha, a população mundial sustentável seria de, 5 bilhões de habitantes (SIRVINSKAS, 2016, p. 84-85).

Com efeito, é evidente que os atores com maior poder institucional para efetivamente frear este impasse o qual nos encontramos sejam os estados, que através de legislação e políticas públicas no contexto ambiental poderiam ter poder imediato de suprir as demandas que os ambientalistas destacam como imediatas. Contudo, o Poder Público caminha a passos lentos nessa estrada, o que creditamos à persistência da vertente antropocêntrica, que norteia a produção legislativa no direito.

Parece desconcertante que, mesmo diante da enorme quantidade de informações sobre a nossa malfadada abordagem com a natureza, não tenhamos exigido dos representantes eleitos medidas pungentes para reparação ambiental.

Acreditamos, e explanaremos nos tópicos subsequentes, que a ausência de ações efetivas no âmbito jurídico para a resolução do problema apresentado se dá em razão da visão cartesiana e fragmentada dos elementos que compõem e mantêm nossa realidade, conforme discorre o físico teórico Fritjof Capra, em sua obra “O Ponto

de Mutaç o” (1982), apontando ainda a  tica de Fran ois Ost, em seu livro “A Natureza   Margem da Lei: ecologia   prova do direito” (1995).

3 DO NEOCONSTITUCIONALISMO DA AM ERICA LATINA AOS NOVOS PARADIGMAS JUR DICOS PARA O TRATO DO DIREITO AMBIENTAL

Com o advento do novo constitucionalismo da Am rica Latina, houve um movimento de transforma o dos par metros at  agora utilizados para a concep o dos direitos da natureza no  mbito constitucional, conforme leciona Tolentino e Oliveira:

O novo constitucionalismo latino-americano adv m de um processo de movimentos sociais, com fundamento na preserva o da natureza como fonte maior de vida, que viabiliza a sustentabilidade, tanto natural quanto social, mediante pol ticas p blicas de inclus o de respeito   cultura,   diversidade e de participa o na gest o ambiental (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p.315).

Perceba-se como, naquele momento, a diretriz consistia em dissociar-se do modelo voraz de explora o dos recursos naturais que se escusava de conceder prote o ambiental necess ria   conserva o do patrim nio para as gera es futuras (antropocentrismo intergeracional)⁴, pois o agravamento da crise ambiental n o mais poderia ser negligenciado pelas na es, sob pena de produzir efeitos negativos a curto, m dio e longo prazo.

Ressoa destacar que o referido movimento na Am rica Latina possuiu peculiaridades que se mostram relevantes, bem como ajudam a compreender a dimens o que se buscou alcan ar com o novo paradigma da prote o ambiental. Atente-se que o movimento de coloniza o europeia no novo continente acabou por n o garantir de forma equitativa a participa o dos grupos nativos no processo de forma o das leis, marginalizando assim os interesses leg timos que deveriam ter sido regulamentados em formas de direitos para essas popula es, o que necessitava de urgente reavalia o.

⁴ Para Benjamin (2011, p. 86), “  uma forma temporalmente ampliada da vis o *antropoc ntrica cl ssica*, j  que enfatiza obriga es presentes para com os seres humanos do futuro”.

3.1 Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)

Neste sentido, os conceitos culturais seculares dos povos nativos foram introduzidos na nova forma de legislar e constitucionalizar. Na tradição andina, encontramos *Pachamama*⁵, divindade que materializa-se no que percebemos como natureza, que a partir do neoconstitucionalismo passou a ter eminente relevância jurídica, pois passou a figurar como sujeito de direitos, conforme a narrativa do art. 71 da Constituição do Equador de 2008, veja-se:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema (ECUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador.2008).

Destaque-se também que, conforme Tolentino e Oliveira (2015, p. 330), a Constituição da Bolívia de 2009 traz em seu bojo uma proteção peculiar à *Pachamama*, muito embora não o faça de forma evidente e explícita, há entendimentos, baseando-se no próprio texto constitucional e legislações infraconstitucionais desse país, que as normas garantem à natureza o caráter de sujeito de direitos, pois existem privilégios inerentes a ela assegurados.

Em suma, o neoconstitucionalismo na América Latina, inaugurou um novo modo de pensar o direito ao meio ambiente a partir de um paradigma que encontra-se presente em certas culturas humanas há séculos, à exemplo de *Pachamama*. Com tais premissa, nos distanciamos de qualquer argumentação sobre como essas interpretações jurídicas possuem o cunho meramente utópico, tendo em vista que os Estados do Equador e da Bolívia provaram a viabilidade do projeto de concessão de direitos a entidades não humanas.

⁵ “*Pachamama* é um mito andino que se refere ao tempo vinculado à terra”. (...) “Pode-se entender que *Pacha* significa mãe. Em outras palavras, *Pachamama* é uma deusa feminina que produz e cria”. TOLENTINO; OLIVEIRA (2015, p. 315-216, apud QUIROGA, 1929, p.215)

3.2 Constituição Brasileira de 1988 e o trato da questão ambiental

No Brasil observamos que a norma constitucional que fundamenta e concede norte jurídico à proteção e tutela do meio ambiente está contida nos ditames do art. 225, *ipsis litteris*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Percebemos, da leitura do dispositivo, que não há uma indicação direta acerca da possibilidade de garantia de direitos à natureza de forma a reconhecê-la como titular destes, pois resta evidente o espírito do antropocentrismo intergeracional que mencionamos no Tópico 2 do presente estudo, o que é asseverado pela doutrina jurídica, pois, no que tange a classificação do meio ambiente frente ao artigo retro, discorre-se a respeito de suas peculiaridades no seguinte contexto:

Esse dispositivo pode ser dividido em quatro partes:

- a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado **é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade)**;
- b) o meio ambiente **é um bem de uso comum do povo** – bem difuso, portanto, indisponível;
- c) o meio ambiente **é bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida** do homem; e
- d) o meio ambiente **deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações** (SIRVINSKAS, 2016, p. 161, grifo nosso).

Conforme a discriminação acima, percebe-se que a legislação entende o meio ambiente como *res* (coisa, bem), sendo sua tutela jurídica à ser exercida pela coletividade e pelo Poder Público, fato este asseverado por José Afonso Silva quando leciona:

A primeira referência expressa ao meio ambiente ou a recurso ambientais na constituição vem logo no art. 5º, LXXIII, que confere legitimidade a qualquer cidadão para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (SILVA, 2010, p. 47).

Com efeito, num primeiro momento não é possível entender que a natureza seja passível de ser reconhecida como sujeito de direitos, ou mesmo que à esta possa ser atribuída personalidade jurídica. Contudo, como se verá no Tópico 4, a legislação ainda assim permite que figuras despersonalizadas sejam titulares de direitos.

3.3. Biocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: teorias para a reformulação da ética jurídica natural contemporânea

Como vimos até agora, a humanidade caminhou progressivamente para uma situação de distanciamento da natureza, erigindo-se como seres superiores e possuidores das demais formas de vida que habitam o planeta, bem como das fontes de recursos presentes neste. Contudo, tal posicionamento vem a cada década sendo revisto, não de forma consciente pela maioria e sim em razão dos efeitos negativos da ação exploratória do homem na natureza.

Neste sentido, com o surgimento dos conceitos de biocentrismo e ecocentrismo, passou-se a evidenciar a existência de um horizonte de possibilidades para alcançar uma relação equilibrada entre o homem e os demais elementos da Terra. A seguir, trazemos as conceituações para as referidas teorias, nas palavras do autor Luíz Sirvinskas.

[...] **ecocentrismo** e **biocentrismo** são concepções genéricas atribuídas pelos cientistas em face da posição do homem o meio ambiente. (...). Ecocentrismo, ao revés, posiciona o meio ambiente no centro do universo. Biocentrismo, por sua vez, procura conciliar as duas posições extremas, colocando o meio ambiente e o homem no centro do universo (SIRVINSKAS, 2016, p. 97, grifo nosso).

A questão nevrálgica que tentamos traçar é a de que nossa visão cartesiana sobre os aspectos da nossa existência, mormente, no que tange a questão ambiental, é o fato catalizador dos desastres ambientais sem precedentes que experimentamos a cada ano, pois “Vivemos hoje num mundo globalmente interligado, no qual os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são todos interdependentes” (CAPRA, 1990, p.14).

No que tange à crítica ao sistema contemporâneo do paradigma racional, trazemos a abordagem de François Ost sobre como se dá tal dinâmica, no qual o autor apresenta os pontos norteadores do paradigma cartesiano, veja-se:

[...] o primeiro momento é o da crítica do modo de pensamento moderno, inspirado no paradigma cartesiano. Este caracterizar-se-ia pelos quatro traços seguintes: 1) humanos são fundamentalmente diferentes das outras criaturas, sobre as quais têm o poder de exercer um domínio; 2) os humanos são senhores do seu destino, cabe-lhes fixar a si próprios os objectivos que pretendem, adaptando para tal os meios necessários; 3) o mundo é vasto e contém recursos em quantidade ilimitada para os humanos; 4) a história da humanidade é a história de um progresso constante; para todo o problema há uma solução (geralmente técnica), não há, pois, motivo para travar o progresso (OST, 1995, p. 181-182).

Percebe-se, mais uma vez, a vertente de pensamento que manteve a produção legislativa de proteção da natureza em consonância com um plano cartesiano, de cunho eminentemente antropológico, no qual impera preceitos utilitaristas, os quais foram os principais responsáveis pelo baixo nível de proteção jurídica ao meio ambiente que observamos na sociedade hodierna. Ademais, o panorama ainda não mostra sinais de que está próximo do que se poderia considerar o momento da virada, pois o contexto o qual fora instituída a visão fragmentada do mundo ainda possui ferrenhos defensores.

Essa concepção cartesiana da natureza foi, além disso, estendida aos organismos vivos, considerados máquinas constituídas de peças separadas. Veremos que tal concepção mecanicista do mundo ainda está baseada na maioria de nossas ciências e continua a exercer uma enorme influência em muitos aspectos de nossa vida. Levou à bem conhecida fragmentação e nossas disciplinas acadêmicas e entidades governamentais e serviu como fundamento lógico para o tratamento do meio ambiente natural como se ele fosse formado de peças separadas a serem exploradas por diferentes grupos de interesses. (CAPRA, 1990, p.37)

Diante dessa dificuldade de mudança de paradigma, Capra sugere que um diálogo com a física poderá indicar um norte do pensamento contemporâneo, pois esta área do conhecimento possui fortes pressupostos indicadores de que as atividades científicas deveriam ter como premissa maior a visão sistêmica do mundo. No âmbito jurídico, poderíamos observar avanços na legislação e proteção no momento em que nos dissociaríamos do padrão antropocêntrico prejudicial que utilizamos até o presente momento. Assim:

Numa cultura dominada pela ciência, será muito mais fácil convencer nossas instituições sociais da necessidade de mudanças fundamentais se pudermos apoiar nossos argumentos em uma base

científica. (...). A física moderna pode mostrar às outras ciências que o pensamento científico não tem que ser necessariamente reducionista e mecanicista, que as concepções holísticas e ecológicas também são cientificamente válidas. (CAPRA, 1990, p.45)

Entendemos as dificuldades práticas de uma mudança tão considerável na abordagem do homem com sua própria realidade há tanto tempo mantida como única verdade absoluta, tendo reflexos diretos na forma como enxergamos a ética jurídica, contudo, somente e através de ponto de ruptura com uma ordem defasada, poderemos voltar nossos olhos para o futuro e somatizarmos que não existe desenvolvimento sadio das possibilidades humanas sem uma situação de sustentabilidade como primado desse desenvolvimento, pois:

O excessivo crescimento tecnológico criou um meio ambiente no qual a vida se tornou física e mentalmente doentia. Ar poluído, ruídos irritantes, congestionamento de tráfego, poluentes químicos, riscos de radiação e muitas outras fontes de estresse físico e psicológico passaram a fazer parte da vida cotidiana da maioria das pessoas. Esses múltiplos riscos para saúde não são apenas subprodutos casuais do progresso tecnológico; são características integrantes de um sistema econômico obcecado com o crescimento e a expansão, e que continua a intensificar sua alta tecnologia numa tentativa de aumentar a produtividade. (CAPRA, 1990, p. 226-227)

Existe um processo de interdependência entre o homem e o meio ambiente que é de certa forma negado pelo antropocentrismo, tendo como corolário a influência na forma como é pensado o direito ambiental, que na maioria das vezes leva a natureza à periferia da proteção, conquanto deveria promovê-la à categoria jurídica primordial e objeto de tutela própria de seus direitos.

Acerca desse contexto macro o qual todos, indistintamente, encontram-se inseridos, Capra descreve que:

Toda matéria viva da Terra juntamente com a atmosfera, os oceanos e o solo, forma um sistema complexo com todas as características de auto-organização. Permanece num estado notável de não equilíbrio químico e termodinâmico, e é capaz, através de uma gigantesca variedade de processos, de regular o meio ambiente planetário a fim de que sejam mantidas condições ótimas para a evolução da vida. (CAPRA, 1990, p. 278)

Adiante, no que tange aos ideários do biocentrismo, no qual a vida de forma ampla deve ser entendida como centralizada no centro dos fenômenos e

acontecimentos do universo, teríamos uma proposta mais justa sobre a forma como priorizamos nossa realidade, enxergando as demais formas de vida tão dignas de tutela jurídica quanto a nossa própria. Aqui podemos introduzir o conceito de igualdade biocêntrica, presente na obra de François Ost.

Quanto a igualdade biocêntrica, ela procede da ideia de que todas as coisas neste mundo apresentam um valor intrínseco; de onde se destaca um mesmo direito à vida, ainda que o ponto de vista holista admita temperamentos neste espectro (o homem pode atentar contra esses direitos, como qualquer outro ser vivo, mas apenas para satisfazer necessidades vitais), contrariamente a autores como T Regan que, no que respeita aos animais pelo menos, não admitirá exceções. (OST, 1995, p.184-185, apud A. NAESS,1976, pp.95-96)

Partindo desse ponto, seria possível a visualização de uma proteção jurídica da vida em geral: homens, animais, plantas e outras manifestações biológicas. Sendo todos estes titulares do próprio direito e não havendo qualquer condicionante de legitimidade que torne tal característica redutiva ou vazia e seus termos.

Não menos virtuosa é a linha delineada pelo ecocentrismo que, de forma mais ampla, entende que não seria posição privilegiada o da vida no centro de tudo, como também todos os elementos não biológicos que compõe a natureza. Conforme Ost (1995), podemos destacar o elemento da solidariedade ecológica que pondera sobre o primado do equilíbrio da existência da vida na terra.

A solidariedade ecológica: a vida forma um sistema, que podemos representar sob a forma de uma cadeia (alimentar, nomeadamente) ou de uma pirâmide. Todos os seus elementos são solidários; eles não deixam de evoluir e de se diversificar. É moralmente injustificado introduzir-lhe alterações bruscas e violentas que geram a desorganização e a simplificação dos processos. (OST, 1995, p.190)

Por fim, e não menos importante, temos a conceituação da teoria holística que podemos entender como um corolário das demais apresentadas, pois condensa a importância de fatores comuns às demais, mas não tão somente. Veja-se

O holismo é o resgate da dimensão ética no sentido mais profundo. Consiste num compromisso com a humanidade, com a preservação da natureza e com o estabelecimento de uma relação revolucionária entre homens, animais e plantas. Todos os elementos fazem parte de um grande corpo. O holismo traz uma proposta de vida integral. Trata-se de um caminho que não é novo, haja vista que encontra respaldo no pensamento dos pré-socráticos. Verdadeiramente, o holismo é uma

proposta que visa à superação das tradicionais relações de poder, rompendo com os obstáculos criados pelos cientistas (RODRIGUES et. al., apud FAGÚNDEZ, 2006, p. 72).

Tem-se nesse contexto, como premissa eminente o reconhecimento do elo entre os homens e demais elementos animados e inanimados da natureza e, portanto, um norte que evidentemente poderia encabeçar a política legal do meio ambiente de forma a ponderar os interesses da humanidade contrabalanceando com nossas perspectivas para o futuro, contanto que durante esse processo observemos outros fatores extremos a nossa esfera de vontade, tendo em vista que os mesmo afetarão ou serão afetados direta ou indiretamente pelo fatos que sucedem a conduta humana.

A par das teorias apresentadas, é possível inferir que o ideal de reconhecimento de direitos inerentes à natureza não encontra-se apenas em um campo hipotético utópico, pois os avanços científicos nas áreas vistas trouxeram a solidez necessária para que possamos reavaliar o tratamento dado ao meio ambiente, como forma de produzir medidas efetivas de proteção jurídica, de forma a mitigar os efeitos nocivos da crise ecológica que a humanidade encontra-se inserida.

4 POSSIBILIDADES DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Inicialmente, à título de nos situarmos sobre a questão da viabilidade de reconhecer direitos inerentes ao meio ambiente com sujeito dos mesmos, destaque-se que em 2017 uma publicação jornalística veiculou que o Parlamento da Nova Zelândia concedeu personalidade jurídica ao Rio Whanganui, um importante elemento da cultura Maori da região. O processo foi uma reivindicação desse povo tradicional como forma de garantir a efetiva proteção institucional àquela paisagem natural, imbuída de vínculos culturais. A partir da referida medida o rio poderá ser representado em juízo por defensores designados para pleitear direitos, além de ter recebido 30 milhões de dólares neozelandeses para fins de melhoramento do estado de conservação.⁶

⁶ Nova Zelândia concede 'personalidade jurídica' a rio venerado por maoris. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/nova-zelandia-concede-personalidade-juridica-a-rio-venerado-por-maoris.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2018

Tal medida louvável do Poder Público neozelandês demonstra o comprometimento que possuem para com a sustentabilidade, bem como com a cultura de grupos nativos da região, pois a medida se reveste de cunho ecocentrista, afastando qualquer estigma injustificável de que se trata de ideal utópico, equilibrando a interligação homem e natureza, primando a autonomia desta em relação à nós.

No Brasil, especificamente em 05 de novembro de 2015, o Estado de Minas Gerais vivenciou o maior desastre ambiental da história do país, quando a barragem de Fundão operada pela Mineradora Samarco rompeu, criando assim uma correnteza mortal de rejeitos do processo de mineração no famoso Rio Doce, que devastou a vegetação da região do acidente chegando à foz do rio no Estado do Espírito Santo. Houveram mortes de 19 pessoas, milhares de peixes, possuindo outros impactos que até o momento não foram mencionados.⁷

Dois anos depois, a Associação *Pachamama* no Brasil protocolou ação inédita na qual afirma estar representando os interesses da Bacia Hidrográfica do Rio Doce em face da União Federal e do Estado de Minas Gerais, requerendo entre outras medidas, o reconhecimento da bacia como sujeito de direitos.⁸

Nesta senda, como já ponderamos no subtópico 3.2, da leitura simples do art. 225 da Constituição de 1988 parece ponderar que o meio ambiente é visto sob uma vertente antropocentrista intergeracional, o que geralmente o distancia de obter reconhecimento como sujeito.

Ocorre que, conforme Tolentino e Oliveira (2015, p.320), “o sujeito de direito é todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres; não apenas o ser humano, também os determinados em lei”. Logo, vê-se que sujeito de direito diz respeito a uma categoria jurídica a qual o legislador conferiu deveres e garantias, logo, limitar esse entendimento para dizer que somente seres humanos podem ser esses titulares é romper com institutos jurídicos já existentes que configuram figuras abstratas com direitos inerentes. Vejamos:

Nem todo sujeito de direito é pessoa. Tanto assim que a lei brasileira reconhece direitos a certos agregados patrimoniais, como o espólio e

⁷ Tragédia de Mariana: entenda os impactos ambientais causados pelo desastres – Infográfico. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575851-infografico-tragedia-de-mariana-entenda-os-impactos-ambientais-causados-pelo-desastre>. Acesso em: 01 nov. 2018

⁸ Ação inédita no país, Rio Doce entra na Justiça contra desastre de Mariana. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573741-acao-inedita-no-pais-rio-doce-entra-na-justica-contra-desastre-de-mariana>. Acesso em: 02 nov. 2018

a massa falida, sem personificá-los. “Desse modo, sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie; nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito” (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 320, apud COELHO, 2006, p.131)

Ademais, o reconhecimento da natureza, compreendendo elemento biológicos ou não, será incapaz de trazer maior desequilíbrio do que o que experimentamos hodiernamente, com a crise ecológica instalada tanto no Brasil, quanto no mundo. Observe que, segundo Benjamin:

Nos últimos anos, vem ganhando força a tese de que um dos elementos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico per se ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico- sanitária direta para o homem.

(...)

[...] O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de próprio que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos (BENJAMIN, 2011, p. 95).

Conforme François Ost, quando confronta a negativa de reconhecimento de sujeito da natureza:

“A natureza comporta-se como um sujeito“: pois não é ela a matriz de todas as coisas, aquela que gera? Será, assim, necessário reconhecer, igualmente, que as criações naturais, que persistimos em chamar de “objetos” e, tratar como tais podem reclamar o estatuto de sujeito de direitos. Apesar do narcisismo humanista, impõe-se assim um alargamento da categoria de sujeito. (OST, 1995, p.194, apud M. SERRES, pp. 64 -66)

Percebemos assim que a relutância do Poder Público em dar esse passo na proteção jurídica do meio ambiente é ainda fruto do antropocentrismo enraizado. Contudo, no contexto de caos ambiental instalado o qual nos encontramos, não há qualquer razão humana para obstar este avanço, que deve ser o próximo passo da humanidade. É notório que nosso ordenamento jurídico não traz qualquer proibição em ampliar a forma de proteção ao meio ambiente, cabendo aos poderes da república simplesmente reconhecê-los, pois, como vimos no caso da Nova Zelândia, não se

trata de uma realidade distópica, a permissão da natureza ser titular de direitos, e sim de uma realidade da qual o Brasil e outros países do mundo terão que se aproximar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise da degradação ambiental que vivenciamos hoje não é um fim em si mesmo, ou um fenômeno autônomo, ela é simples elemento gerado em consequência a crise ecológica, esta que aqui significa nossa incapacidade de materializar elementos sensíveis às questões da natureza, que sempre figuraram em último plano frente ao modelo de exploração capitalista dominante.

O Direito é um grande percursor dos avanços e retrocessos que uma sociedade pode experimentar e, como ficou evidenciado no estudo de caso, continua sendo responsável por desídia na efetivação de direitos ao meio ambiente, porquanto ainda tende a legitimar a exploração de mercados e recursos naturais tomarem as rédeas, sufocando avanços na proteção da natureza.

Não é incomum observar que em tempos de crises, nossos representantes preterirem Direitos Ambientais em função de uma suposta estabilidade econômica, contudo, conforme pontuamos, as inconstâncias vistas no âmbito econômico e em tantos outros setores sociais são diretamente causadas pela nossa interpretação simplória da realidade de forma fragmentada e compartimentalizada, enquanto, na verdade, os fenômenos humanos e naturais estão intimamente ligados, funcionando de forma sistêmica.

Ressaltou-se como já possuímos iniciativas promissoras, como a adotada pelo Equador e Bolívia, concedendo à natureza a posição de sujeito de direitos perante suas constituições, bem como a Nova Zelândia quando concedeu personalidade jurídica ao Rio Whanganui.

No ordenamento jurídico brasileiro, ponderamos ser possível ao menos a constituição de personalidade jurídica à natureza e/ou seus elementos principais, sendo assim a melhor forma de garantir a segurança para a nociva ingerência mercantil do homem no meio ambiente. Já possuímos exemplos de figuras como a massa falida e o espólio que, muito embora sejam elementos abstratos, titulam direitos.

A chave para a transformação da questão ambiental está com suas bases lançadas no novo constitucionalismo e nas vertentes não antropocêntricas do pensamento. Quando mais importarmos essas questões para o contexto social, político e econômico mais reduziremos as fronteiras para o reconhecimento da importância do meio ambiente para a qualidade de vida e para o equilíbrio natural das formas no nosso planeta.

Neste sentido, é evidente a necessidade de fortalecimento do diálogo entre as esferas sociais e os componentes do poder público, juntamente com uma maior sensibilidade do judiciário em fazer do direito um instrumento de transformação e justiça, garantindo assim a continuidade da nossa existência nesta única Terra.

REFERÊNCIAS

Ação inédita no país, Rio Doce entra na Justiça contra desastre de Mariana. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/573741-acao-inedita-no-pais-rio-doce-entra-na-justica-contradesastre-de-mariana>. Acesso em: 02 nov. 2018

BENJAMIN, Antonio Herman. A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Ceará, v.31, n. 1, p. 79-96, 2011

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2018

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a ciência, a sociedade e a cultura emergente. Trad. Álvaro Cabral. São Paulo: Editora Cultrix, 1990.

ECUADOR. *Constitución de la Republica del Ecuador*.2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em: 10 out. 2018.

Nova Zelândia concede 'personalidade jurídica' a rio venerado por maoris. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/nova-zelandia-concede-personalidade-juridica-a-rio-venerado-por-maoris.ghtml>. Acesso em: 02 nov. 2018

OST. François. **A Natureza à Margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. 1 ed. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

Robyn Eckersley, *Environmentalism and Political Theory: Toward an Ecocentric Approach*, New York, State University of New York Press, 1992

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; HEINEN, Luana Renostro. Direito, Holismo e Complexidade. In: **XXIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB**, 23, 2014, p.412-431

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. *Pachamama* e o Direito à Vida: uma reflexão na perspectiva do novo Constitucionalismo Latino Americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, 2015

Tragédia de Mariana: entenda os impactos ambientais causados pelo desastros – Infográfico. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/575851-infografico-tragedia-de-mariana-entenda-os-impactos-ambientais-causados-pelo-desastre>. Acesso em: 01 nov. 2018